

DECRETO Nº 030/2020
De 18 de maio de 2020

“Consolida medidas temporárias para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus –COVID-19, no âmbito do município de Bonito-BA, e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO DA BAHIA, com fundamento nas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Bonito

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979/2020 e pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, passados pouco mais de dois meses do início do primeiro caso de infectado no Brasil, hoje com números alarmantes, totalizando mais de 16 mil mortes e quase 250 mil casos confirmados;

CONSIDERANDO as determinações do Governo do Estado da Bahia, em face do aumento de casos e morte no Estado, no sentido de prevenir novos casos, especialmente pelo número de vagas de leitos de UTI no Estado, que se mostrará insuficiente diante das previsões do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de ratificar medidas já adotadas, consolidando-as para facilitar o acesso à informação da população

RESOLVE:

Art. 1.º Este Decreto consolida as medidas temporárias para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19), no Município de Bonito.

Art. 2.º Ficam mantidas as declarações de Estado de Emergência e Estado de Calamidade decretadas, respectivamente, pelos decretos 018/2020, de 24 de março de 2020, e 021/2020, de 02 de abril de 2020.

Da suspensão dos eventos públicos e particulares

Art. 3.º Permanecem suspensos enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, todos os eventos públicos e particulares, com previsão de aglomeração de pessoas, sejam eles desportivos, políticos, religiosos ou culturais, tais como: cavalgadas, shows, circos, eventos científicos, passeatas e afins.

Parágrafo único - Os eventos, sejam eles públicos ou particulares, serão fiscalizados pela Vigilância Sanitária, podendo utilizar-se do poder de polícia para determinar o cancelamento caso haja descumprimento.

Da feira-livre e ambulantes

Art. 4.º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, fica mantida a proibição da entrada e/ou a participação de feirantes e ambulantes provenientes de outros municípios para comercialização de quaisquer produtos ou serviços na feira-livre do município de Bonito.

Art. 5º - Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, fica proibida a entrada ou a permanência de vendedores ambulantes no Município, para comercialização, cobranças de dívidas, ou quaisquer outras atividades, incluídos na proibição os prestadores de serviços ambulantes e pessoas físicas que concedem empréstimos pessoais caracterizados como agiotagem.

Parágrafo único – A Vigilância Sanitária, a Guarda Municipal e o os demais servidores responsáveis pela fiscalização da feira-livre poderão, se necessário, solicitar acompanhamento e reforço da Polícia Militar para fins de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º deste Decreto.

Do uso de quadras, campos esportivos e afins

Art. 6º. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, fica mantida a proibição do uso de quadras, campos esportivos, academias de saúde, *studios* de dança e pilates, espaços públicos que permitam o uso compartilhado de pessoas para exercícios e atividades físicas.

Do funcionamento dos estabelecimentos

Art. 7º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, permanece suspenso do funcionamento dos seguintes estabelecimentos, independentemente do número de pessoas nele presentes:

- Boates, casas de shows e congêneres;
- Academias de ginástica, musculação, dança e congêneres;
- Restaurantes e pizzarias;
- Bares e lanchonetes;
- Barbearia, salão de beleza, manicure e similares;

§1º - Os restaurantes, pizzarias e lanchonetes poderão funcionar para serviços de pronta entrega e delivery.

§2º - As barbearias, salões de beleza e manicures excepcionalmente poderão realizar atendimentos através de agendamento do serviço, desde que adotadas as medidas preventivas estabelecidas.

§3º - Os templos e igrejas poderão realizar seus cultos e atividades com a presença de até dez pessoas por evento, respeitado o limite de dois metros entre as pessoas no ambiente.

§4º – As barbearias, salões de beleza e manicures e as entidades religiosas disponibilizarão lavatórios com água, sabão líquido e papel toalha, ou álcool em gel, para higienização das mãos.

Do funcionamento dos supermercados mercadinhos e mercearias e horário do comércio em geral

Art. 8º Os supermercados, mercadinhos e mercearias, além de reforçarem as condições de higiene e proteção individual dos empregados e disponibilizarem para os clientes e usuários o devido acesso a lavatórios com água e sabão líquido, papel toalha e álcool em gel, para higienização das mãos, deverão adotar ainda as seguintes medidas:

I – aos supermercados: garantir o ingresso/permanência de até dez pessoas ao mesmo tempo no ambiente, respeitando-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas no interior do estabelecimento;

II – aos mercadinhos e mercearias: garantir o ingresso/permanência de até cinco pessoas ao mesmo tempo no ambiente, respeitando-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas no interior do estabelecimento.

Parágrafo único – O horário de funcionamento supermercados, mercadinhos, mercearias e do comércio em geral deverá ocorrer entre as 07 às 18 horas.

Do uso de máscaras nos ambientes de trabalho, em estabelecimentos e no interior de veículos e do transporte de cargas e mercadorias

Art. 9º Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória nos ambientes de trabalho e em todos os estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, inclusive repartições públicas municipais, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização.

§ 1.º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo são obrigados a fornecer as máscaras de proteção respiratória para os respectivos colaboradores, sob pena de interdição.

§2º. Os estabelecimentos adotarão as medidas necessárias no sentido de não permitir a entrada/permanência de pessoas sem a máscaras de proteção respiratória, sob pena interdição.

§ 3.º Os feirantes e vendedores ambulantes são obrigados a utilizarem máscara de proteção respiratória durante o desempenho de suas atividades.

§ 4.º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória por condutores de veículos e passageiros.

§ 5.º É obrigatório o uso de máscara pelos transportadores de cargas e mercadorias, inclusive na área externa do estabelecimento.

§ 6.º Havendo necessidade de sair de casa, é obrigatório o uso de máscara, para fins de proteção à própria saúde, de seus familiares e das demais pessoas.

Da suspensão das aulas

Art. 10. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, permanecem suspensas as atividades de classe de todas as unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Educação, bem como de todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Bonito.

Da suspensão das atividades esportivas

Art. 11. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, permanecem suspensas as atividades esportivas praticadas por equipes, sejam quais forem as modalidades, campeonatos e torneios, incluídos os “babas”.

Do Funcionamento agências bancárias e afins

Art. 12. Ficam suspensos, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, os atendimentos ao público nas agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas, cooperativas de créditos, correspondentes da COELBA, EMBASA e agências de postagem e encomendas, localizadas no município de Bonito, permanecendo abertos os terminais de autoatendimento e caixas de correspondentes, com higienização frequente dos equipamentos.

§1.º – Fica permitido às agências bancárias a realização de atendimento por contingenciamento para os casos de desbloqueio de senhas e cartões magnéticos ou outros avaliados e entendidos como indispensáveis, observando-se as medidas previstas no parágrafo seguinte.

§2.º - Quanto aos atendimentos para fins de recebimentos de auxílios emergenciais, o estabelecimento adotará as seguintes medidas:

I - organização das filas, garantindo-se a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências;

II – obrigatoriedade de uso de máscaras pelos funcionários e clientes.

Do ingresso de pessoas no Município

Art. 13. Todas as pessoas que realizarem viagem nacional ou internacional, inclusive aquelas que retornarem para ao município para temporada ou com intenção de aqui residirem, vindas de localidade com caso confirmado de COVID 19, deverão, na ocasião do seu ingresso, efetuar comunicação imediata à Unidade de Saúde de sua localidade, oportunidade em que assinará um termo de compromisso de isolamento domiciliar pelo período de 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19. Sendo necessário isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias caso haja presença de sintomas gripais.

Parágrafo único – No caso de a pessoa não respeitar o isolamento domiciliar, servidores responsáveis deverão conduzir a pessoa ao seu domicílio, solicitando, se necessário, o acompanhamento e reforço da Polícia Militar para fins de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 – As pessoas que ingressarem no Município, a qualquer título, ainda que apenas de passagem, serão, obrigatoriamente, submetidas aos procedimentos sanitários nas barreiras estabelecidas nos acessos da cidade.

Art. 15. Cabe à Vigilância Sanitária, à Vigilância Epidemiológica e à Guarda Municipal realizar a fiscalização, que poderão, se necessário, requisitar acompanhamento e reforço da Polícia Militar para fins de cumprimento deste decreto.

Da suspensão do transporte intermunicipal

Art. 16 Fica suspenso, até o dia 31 de maio, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros através de Micro-ônibus, Vans, Ônibus e Veículos de passeio fretados.

§ 1.º. Fica permitido exclusivamente o transporte de pessoas para serviços essenciais que protejam e mantenham a vida.

§ 2.º O descumprimento deste artigo implicará na retenção do veículo e suspensão do alvará da empresa de transporte.

Do funcionamento de hotéis, pousadas e similares

Art. 17 - Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, hotéis, pousadas e estabelecimentos similares poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo único Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo são obrigados a fornecer as máscaras de proteção respiratória para os respectivos colaboradores, bem como a disponibilização de lavatórios com água, sabão líquido e papel toalha, ou álcool em gel, para higienização das mãos dos colaboradores e clientes.

Do funcionamento de consultórios odontológicos

Art. 18 Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, ou até que seja recomendada a sua flexibilização, os atendimentos nos consultórios de odontologia realizarão apenas atendimento emergencial, com a utilização de EPI's adequados para atuação profissional.

Parágrafo único – O estabelecimento é obrigado a fornecer máscaras de proteção respiratória para os respectivos colaboradores, bem como a disponibilizar lavatórios com água, sabão líquido e papel toalha, ou álcool em gel, para higienização das mãos dos colaboradores e clientes.

Disposições gerais

Art. 18 Em caso de descumprimento das medidas ora decretadas, o responsável responderá administrativamente, inclusive com cassação de alvará de funcionamento, e penalmente, pela possível prática dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, entre os quais:

- Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

- Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 19 - Permanecem em vigor todas as medidas adotadas pelo Município, desde que não modificadas expressamente por este Decreto. .

Art. 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Bonito-BA, 18 de maio de 2020.

REINAN CEDRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEYLIANE NASCIMENTO SILVA
Secretária Municipal de Saúde